

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

1. Qualquer parte titular de direitos, poderá solicitar os serviços da CÂMARA, visando à solução amigável de controvérsias através da mediação.
2. A parte que desejar recorrer à mediação deverá solicitar o procedimento à CÂMARA, em requerimento escrito perante sua Secretaria, no qual relatará suas razões de maneira sucinta em relação aos fatos e ao direito, fazendo-o acompanhar de cópia dos documentos pertinentes e do comprovante de pagamento das custas, em conformidade com a tabela adotada pela CÂMARA.
3. Será designado pelo Diretor da CÂMARA um membro do seu Corpo de Mediadores e seu respectivo suplente, para atuar na mediação, resguardado o direito das partes de escolherem livremente o mediador dentro da lista que compõe o Corpo de Mediadores da CÂMARA.
4. O mediador conduzirá livremente a tentativa de acordo guiado pelos princípios de imparcialidade, equidade e justiça.
5. O mediador que atue sob as regras da CÂMARA deverá reger sua atuação dentro de padrões éticos e respeitar os termos deste REGULAMENTO e do REGIMENTO interno da entidade.
6. A pedido do mediador, a CÂMARA fará contato com a(s) outra(s) parte, convidando-a(s) para uma reunião de pré-mediação, onde se avaliará a voluntariedade das partes em participar do processo, e onde deverá ser formalizado, caso comprovado a voluntariedade, o acordo de mediação, dando-se início ao procedimento.
7. Restando infrutífera a tentativa de acordo, toda a matéria discutida será olvidada, como se a fase em questão não tivesse existido, dela não sendo extraído qualquer apontamento ou documento e sendo vetado às partes, aos seus representantes ou ao mediador, divulgar, inclusive a eventual arbitragem, qualquer proposta de entendimento.
8. Na hipótese das partes não lograrem entendimento, qualquer delas poderá submeter o conflito à conciliação, dando-se seguimento ao procedimento iniciado por mediação, ou à arbitragem se houver a cláusula compromissória no contrato ou em documento apartado a ele referente, ou se assim decidirem as partes em comum acordo, no decorrer do procedimento de mediação, convertendo-se o procedimento e lavrando-se o respectivo termo de compromisso.

9. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a fase de mediação poderá ser utilizado com intuito de prejudicar o direito de qualquer das partes, em eventual procedimento arbitral ou judicial que se seguir, na hipótese de não lograr-se êxito na mediação ou na conciliação.

10. Qualquer pessoa que tiver funcionado como mediador da parte ficará impedida de funcionar como árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à decisão arbitral.

11. O caráter sigiloso da mediação deve ser respeitado por todos os que nela participem.

12. Ao concluir o procedimento, o mediador comunicará através de Ata à Secretaria da CÂMARA, a transação firmada pelas partes, ou a forma pela qual se findou o procedimento, à qual deverá juntar o documento de cálculo final do procedimento, nos termos do que dispõe a Tabela de custas da administradora.

13. Ao concluir o procedimento de mediação, em qualquer de suas formas, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará às partes por escrito.

14. Salvo acordo expresso entre as partes, as custas serão divididas em igual porcentagem.

15. As partes se comprometem a não indicar o mediador como testemunha, na hipótese da solução do conflito vir a ser encaminhada ao Poder Judiciário